

Leis



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2022

“Dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ibicoara - BA em conformidade com os dispositivos da EC 103/2019, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBICOARA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece os princípios e as formas para funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas do Município de Ibicoara - BA, cuja organização será baseada em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, em conformidade com os preceitos e diretrizes emanadas da Constituição Federal e legislação federal previdenciária em vigor.

Art. 2º - Fica mantido nos termos desta Lei o Instituto de Previdência dos Servidores de Ibicoara, denominado IPREVIB, autarquia municipal com personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, de acordo com os arts. 107 a 110 da Lei nº 4 -320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de custeio do RPPS, observados os seguintes critérios:

- I. Realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço anual, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando parâmetros gerais, para organização e revisão do plano de custeio e benefícios;
- II. Financiamento mediante recursos provenientes do município e das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas titulares de cargos efetivos;

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

- III. Cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios com Estados e Municípios;
- IV. Pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime, com participação de representantes e de servidores públicos, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;
- V. Registro individualizado das contribuições de cada servidor e dos órgãos da administração pública direta e das autarquias e fundações de qualquer dos Poderes do Município;
- VI. Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionista, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;
- VII. Sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;
- VIII. Realização de recenseamento previdenciário, no mínimo a cada 05 (cinco) anos, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;
- IX. Disponibilização ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 3º - A previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas da Administração Municipal de Ibicoara – BA tem por finalidade garantir os meios de subsistência necessários nos eventos de invalidez, idade avançada e morte.

§ 1º - As contribuições do ente e dos servidores ativos, inativos e pensionistas e os recursos vinculados ao IPREVIB somente poderão ser utilizadas para fins previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas destinada à manutenção do regime, **fixadas em 2% (dois por cento)** do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício financeiro anterior.

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

§ 2º - Os valores destinados às despesas administrativas, a que se refere o parágrafo anterior, serão depositados em conta corrente bancária específica, e aplicados no mercado financeiro.

§ 3º - - A taxa de Administração será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessária à organização e ao funcionamento do IPREVIB, para a conservação do seu patrimônio, inclusive ao atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º --B da Lei nº 9 -717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) Preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) Capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 4º - - O IPREVIB poderá ter despesas com prestação de serviços relativos a assessoria ou consultoria, quando necessário.

§ 5º - - Os serviços prestados pelas assessorias ou consultoria deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles.

§ 6º - - O IPREVIB poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores deverão ser utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 7º - - A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora, sendo vedada a utilização desses bens para investimentos ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no § 3º -.

§ 8º - - O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

§ 9º - - Os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS como empregado, cujas leis e regulamentos ficam vinculados.

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

§ 10 - Os recursos do IPREVIB poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

Art. 4º - Na aplicação desta Lei serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:

- I. **BENEFÍCIOS:** compreendem as aposentadorias e as pensões, que se constituem nos direitos primordiais do segurado à previdência municipal, além dos demais previstos no art. 13 desta Lei;
- II. **SEGURADO:** é a pessoa física, legalmente investida em cargo público efetivo municipal, inativo ou pensionista, em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal;
- III. **DEPENDENTE:** é a pessoa economicamente dependente do segurado, que esteja habilitada no cadastro previdenciário, após preencher os requisitos legais, por solicitação do segurado e em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal;
- IV. **BENEFICIÁRIO:** compreende tanto o segurado quanto o dependente;
- V. **INSCRIÇÃO:** é o ato de habilitação, junto à previdência municipal, para usufruir os benefícios previdenciários;
- VI. **EMPREGADOR:** são os órgãos da administração direta, as autarquias e fundações do Poder Executivo, bem como a Câmara Municipal;
- VII. **CARGO EFETIVO:** o lugar instituído na organização do funcionalismo, com denominação própria, atribuições específicas, vencimento correspondente, para ser provido mediante concurso público e exercido por um titular, na forma da lei;
- VIII. **CARREIRA:** sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei do Município;
- IX. **CONTRIBUIÇÕES NORMAIS:** montante de recursos devidos pelo Município e pelos beneficiários do RPPS para o custeio do respectivo plano de benefícios;

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

- X. **CONTRIBUIÇÕES SUPLEMENTARES:** montante de recursos devidos pela Administração Direta e Indireta para a cobertura de déficit previdenciário do RPPS;
- XI. **EQUILÍBRIO ATUARIAL:** a garantia da equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;
- XII. **PREMISSAS ATUARIAIS:** conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial, necessária à quantificação das reservas técnicas e à elaboração do plano de custeio do RPPS;
- XIII. **TEMPO DE CARREIRA:** o tempo cumprido na carreira, no mesmo ente da Federação e no mesmo Poder, ou o tempo cumprido no cargo quando inexistente plano de carreira, no mesmo ente da Federação e no mesmo Poder;
- XIV. **TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO:** o tempo de exercício de cargo ou emprego público, ainda que descontínuo, na administração direta, na administração indireta e na Câmara Municipal do Município de Ibicoara ou de outros municípios, ou de quaisquer poderes dos Estados, do Distrito Federal ou da União, inclusive os períodos de afastamento remunerado do servidor;
- XV. **TEMPO NO CARGO EFETIVO:** o tempo de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria, contado a partir de sua nomeação em caráter efetivo em cargo de provimento efetivo criado por lei, ou a partir de sua vinculação ao RPPS de Ibicoara.

§ 1º - - Quando o cargo não estiver inserido em plano de carreira, o tempo de carreira corresponderá ao exercício do último cargo no qual se dará a aposentadoria.

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

§ 2º - - Considera-se tempo no cargo efetivo o tempo em que o servidor titular de cargo efetivo se encontrar no exercício de cargo eletivo, licenciado para o exercício de direção sindical, ou no exercício de cargo de provimento em comissão.

TÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I

DOS SEGURADOS

Art. 5º - São segurados obrigatórios do Regime Próprio de que trata esta Lei o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas, bem como os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º - - Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º - - Os servidores titulares de cargo efetivo que estejam exercendo ou venham a exercer, temporariamente, cargos de provimentos em comissão, continuam vinculados ao RPPS do Município.

§ 3º - - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º - - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS na condição de exercente de mandato eletivo.

§ 5º - - O servidor que venha a exercer mandato eletivo, na hipótese de ser segurado de Regime Próprio de Previdência Social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

§ 6º - - O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, podem ser

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

filiados ao regime próprio, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do respectivo ente.

§ 7º - - O servidor de que trata o parágrafo anterior e que não esteja amparado pelo regime próprio é segurado obrigatório do RGPS.

Art. 6º - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

- I. Cedido para outro órgão ou entidade da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e
- II. Afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

§ 1º - - O prazo a que se refere o inciso II será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

§ 2º - - O servidor que se afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo de vencimentos, sem dele se desligar, ou entrar em licença não remunerada, poderá optar pelo pagamento de sua contribuição previdenciária e da contribuição normal do empregador, na qualidade de contribuinte facultativo, durante o período do afastamento, da licença, ou da prisão sem condenação, para efeitos de contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

§ 3º - - O contribuinte é considerado facultativo, mediante opção e recolhimento, além da contribuição do segurado, da contribuição normal do empregador, como se em exercício estivesse.

§ 4º - - A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para o cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo de efetivo exercício no cargo na concessão da aposentadoria.

§ 5º - - As alíquotas da contribuição facultativa serão calculadas sobre a última base de contribuição do servidor, reajustadas sempre que houver reclassificação do padrão de seu cargo, ou majoração de vencimento, na mesma proporção.

§ 6º - - A contribuição do empregador a cargo do contribuinte facultativo não incluirá a contribuição suplementar destinada à cobertura do déficit atuarial.

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

§ 7º - - O segurado poderá optar pelo pagamento da contribuição previdenciária a qualquer tempo, recolhendo as contribuições com efeito retroativo, acrescidas de correção monetária correspondente ao INPC do IBGE e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 8º - - As contribuições facultativas não recolhidas não poderão ser consideradas para nenhum efeito previdenciário.

§ 9º - - As contribuições facultativas devida e efetivamente recolhidas ao IPREVIB, por opção expressa do segurado, não serão restituídas.

Art. 7º - O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Parágrafo Único. O desligamento do segurado do RPPS de Ibicoara não atribui direito à restituição das contribuições vertidas ao IPREVIB, mas garante ao segurado a contagem do seu tempo de contribuição para aposentadoria em outro regime de previdência social.

CAPÍTULO II
DOS DEPENDENTES

Art. 8º - - Consideram-se dependentes do segurado para a obtenção dos benefícios previstos nesta Lei:

- I. **Classe I** – o cônjuge, a companheira (o) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos de idade ou inválido, que vivam sob a dependência econômica do segurado;
- II. **Classe II** – os pais e o irmãos não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido.

§ 1º - - A dependência econômica das pessoas indicadas na classe I é presumida e da Classe II deve ser comprovada.

§ 2º - - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados no inciso subsequente.

§ 3º - - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

§ 4º - - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º - - A união entre pessoas do mesmo sexo equipara-se à união estável para fins desta Lei.

Art. 9º - - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º -, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo Único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do respectivo termo.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES

Art. 10 - - A inscrição do segurado obrigatório é automática e ocorre quando da investidura no cargo efetivo e a do dependente mediante requerimento.

Art. 11 - - A inscrição do dependente será efetuada mediante requerimento do segurado, na forma de regulamento próprio.

§ 1º - - Caso o segurado venha a falecer, o dependente não inscrito poderá requerer sua inscrição, na forma do regulamento.

§ 2º - - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 3º - - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 4º - - O segurado responderá pelas despesas acarretadas ao IPREVIB, oriundas de inscrição indevida de dependentes, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 12 - - A perda da qualidade de dependente ocorre:

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

- I. Para o cônjuge; por nulidade ou anulação de casamento, por separação judicial ou por divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos, ou se voluntariamente a dispensou;
- II. Para a (o) companheira (o), mediante solicitação do segurado, quando não mais existirem as condições inerentes a essa situação;
- III. Para os filhos, enteados, tutelados, pela emancipação ou ao completarem o limite máximo de idade;
- IV. Por óbito;
- V. Para o inválido, quando cessar a invalidez;
- VI. Quando cessar a dependência econômica;
- VII. Por perda da qualidade de segurado de quem ele dependa.

Parágrafo Único. A responsabilidade pela comunicação do evento que faça cessar a dependência será do segurado, cabendo ao IPREVIB certificar e tomar as providências necessárias para excluir o dependente em situação indevida.

TÍTULO III

DOS DIREITOS DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS EM GERAL

Art. 13 - As prestações asseguradas pelo RPPS, preenchidos os requisitos legais, compreende os seguintes benefícios:

- I. Quanto ao segurado:
 - a) Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho;
 - b) Aposentadoria compulsória;
 - c) Aposentadoria voluntária;
 - d) Abono anual.
- I. Quanto ao dependente:

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

- a) Pensão por morte;
- b) Abono anual.

§ 1º - - O rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ibicoara-BA fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, o salário-maternidade, o salário-família e o auxílio-reclusão, serão pagos diretamente pela PREFEITURA, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DE QUALQUER DOS PODERES DO MUNICÍPIO, não sendo mais custeados pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE IBICOARA - IPREVIB, passando agora a ser considerados como benefício estatutário e não mais previdenciário.

§ 2º - - Deverá a Prefeitura Municipal de Ibicoara-BA restituir os benefícios temporários pagos indevidamente pelo IPREVIB posteriores a novembro de 2019, em parcela única, devendo ser apurados os valores e atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e acrescida de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 3º - - Os benefícios serão concedidos nos termos definidos nesta Lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal, e na legislação infraconstitucional.

§ 4º - - Aplicar-se-á a legislação federal que regula o Regime Geral de Previdência Social – RGPS nos casos de eventuais omissões desta Lei ou dos seus regulamentos.

§ 5º - - Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º - do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, da Constituição Federal.

§ 6º - - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na imposição de multa de valor correspondente a um valor mensal do benefício, e na devolução do valor total auferido indevidamente, com juros de 1% (um por cento) ao mês e com atualização segundo a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

§ 7º - - Caso o débito seja originário de erro do IPREVIB, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, mediante

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

formalização de Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, cujas parcelas não poderão exceder a 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, sendo descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Se o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido integralmente.

Seção I

Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho

Art. 14 - O servidor será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, desde que seja considerado por exame médico-pericial inapto para o exercício do cargo e insuscetível a processo de readaptação para exercício de cargo ou função cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, mantida a remuneração do cargo de origem.

Parágrafo Único. A doença, lesão ou deficiência de que o segurado era portador ao ingressar no cargo público não lhe confere o direito à aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando sobrevier incapacidade por motivo de progressão ou agravamento das causas de deficiência, após a sua posse no cargo.

Art. 15 - O benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deve ser mantido enquanto subsistir a situação de invalidez que lhe deu causa, devendo o segurado menor de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a avaliação periódica, a critério do IPREVIB, para aferição da permanência da condição de inválido para o exercício do cargo.

§ 1º - A avaliação periódica de que trata o caput deste artigo poderá ser dispensada nas hipóteses em que o exame médico-pericial declare a absoluta incapacidade de recuperação da invalidez física ou mental.

§ 2º - O IPREVIB ao tomar conhecimento de que o aposentado por incapacidade permanente voltou a exercer qualquer atividade laboral, inclusive cargo eletivo ou em comissão, o Gestor do RPPS procederá de imediato com a instauração de processo administrativo, objetivando a suspensão do benefício.

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

§ 3º - O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que recuperar sua capacidade para o exercício do cargo, será submetido ao processo de reversão ao serviço ativo.

Art. 16 - Para o cálculo dos proventos da aposentadoria por incapacidade permanente será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 1º - O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética simples de que trata o caput deste artigo, caso a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorra de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho.

§ 2º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

- I O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
e
- II O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
 - a) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
 - b) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
 - c) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
 - d) Ato de pessoa privada do uso da razão;
 - e) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; e
 - f) A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo.

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

III O acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) Na prestação espontânea de qualquer serviço ao município de Ibicoara-BA para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) Em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo município de Ibicoara-BA dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 3º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 4º - Para efeito de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com 100% (cem por cento) da média de que trata o caput deste artigo, consideram-se moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis, as seguintes:

- a) Tuberculose ativa;
- b) Hanseníase;
- c) Alienação mental;
- d) Neoplasia maligna;
- e) Cegueira;
- f) Paralisia irreversível e incapacitante;
- g) Cardiopatia grave;
- h) Doença de Parkinson;
- i) Espondilartrose anquilosante;
- j) Nefropatia grave;
- k) Estado avançado de doenças de Paget (osteíte deformante);

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

- l) Síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS;
- m) Contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
- n) Outras doenças que a Lei Federal venha a indicar ou que o órgão da Biometria Médica através de pronunciamento circunstanciado e com base em conclusões da medicina especializada declarar como graves, contagiosas ou incuráveis.

§ 5º - O servidor aposentado por incapacidade permanente, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 4º - deste artigo, perceberá o valor correspondente a 100% (cem por cento) da média aritmética.

§ 6º - O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório. Neste caso, o requerente do benefício será o curador do segurado, nomeado pelo Juiz de Direito, conforme artigos 1 -767 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

§ 7º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do caput deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º - do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal, não sendo alcançados pela paridade, mas com direito a reajuste anual, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 17 - O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 152, de 3 de dezembro de 2015 -

§ 1º - Para o cálculo dos proventos da aposentadoria compulsória será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do caput deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º - do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal, não sendo alcançados pela paridade, mas com direito a reajuste anual, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º - Caberá ao órgão de recursos humanos de origem do servidor, sob pena de responsabilidade de seus gestores, iniciar o processo de aposentadoria do servidor que completar a idade limite para a aposentadoria compulsória e adotar as providências necessárias ao seu imediato afastamento do exercício do cargo.

§ 4º - Serão imediatamente canceladas quaisquer verbas de caráter transitório, bem como o abono de permanência, quando o servidor completar a idade limite de aposentadoria compulsória, sob pena de responsabilidade funcional e devolução das quantias recebidas a maior, desde que comprovada má-fé do servidor.

Seção III

Da Aposentadoria Voluntária

Art. 18 - O servidor titular de cargo efetivo que ingressar no serviço público do município de Ibicoara-BA a partir da publicação da presente Lei fará jus à aposentadoria voluntária, preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e
- II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º - Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60%

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

(sessenta por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois pontos percentuais) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do caput deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º - do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal, não sendo alcançados pela paridade, mas com direito a reajuste anual, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 19 - O servidor titular de cargo efetivo que ingressar no serviço público do município de Ibicoara-BA a partir da publicação da presente Lei, com direito a idade mínima ou tempo de contribuição diferenciada da regra geral para concessão de aposentadoria, na forma dos § 4º-A, § 4º-C e § 5º - do art. 40 da Constituição Federal, podem se aposentar, observados os seguintes requisitos:

- I. O professor (a) fará jus à aposentadoria voluntária, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a. 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
 - b. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico para ambos os sexos;
 - c. 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público, para ambos os sexos; e
 - d. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.
- II. O segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

enquadramento por periculosidade, fará jus à aposentadoria voluntária, preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, para ambos os sexos:

- a. 60 (sessenta) anos de idade;
- b. 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;
- c. 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e
- d. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

III. O segurado com deficiência, cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, fará jus à aposentadoria voluntária, observadas as seguintes condições:

- a. aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- b. aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- c. aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

§ 1º - No caso de aposentadoria por idade, serão observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência;
- b) 10 (anos) de efetivo exercício no serviço público;
- c) 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- d) Tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 2º - Considera-se para efeito de reconhecimento do direito à aposentadoria da pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental,

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º - O grau de deficiência será atestado por exame médico-pericial por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

§ 4º - A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 5º - A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 6º - Se o segurado, após a filiação ao IPREVIB, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente.

§ 7º - Aplicam-se para a aposentadoria do segurado com deficiência, os mesmos critérios de concessão para o segurado com deficiência do RGPS, estabelecido na Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013 -

§ 8º - Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 9º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do caput deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º - do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal, não sendo alcançados pela paridade, mas com direito a reajuste anual, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

Seção IV

Do Direito Adquirido às Aposentadorias

Art. 20 - A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desse benefício até a data de entrada em vigor desta Lei, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria de que trata o *caput* deste artigo serão calculados, devidamente reajustados, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecido para a concessão desses benefícios.

§ 2º - No caso de cálculo de proventos pela totalidade da remuneração no cargo efetivo, fica vedado o acréscimo de vantagem obtida após o implemento dos requisitos de aposentadoria.

§ 3º - Para os reajustes das aposentadorias previstas neste artigo será observado o critério da paridade previsto no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou do reajuste nos termos do RGPS, conforme o fundamento do benefício da aposentadoria.

§ 4º - O servidor público municipal com direito adquirido que se enquadrar em outra regra de aposentadoria poderá optar pela que lhe for conveniente.

Seção V

Das Regras Especiais e de Transição

Art. 21 - O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município de Ibicoara-BA até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente uma vez preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º - deste artigo;
- II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

- III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- V. Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º - e 3º deste artigo.

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput deste artigo será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º - A partir de 1º de janeiro de 2021, a pontuação a que se refere o inciso V do caput deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º - deste artigo.

§ 4º - Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão:

- I. 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;
- II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e
- III. 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete anos) de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022 -

§ 5º - O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput deste artigo para as pessoas a que se refere o § 4º - deste artigo, incluídas as frações, será equivalente a:

- I. 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um), se homem; e

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

- II. A partir de 1º de janeiro de 2021, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

- I. À totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 25 desta Lei, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40, da Constituição Federal, desde que se aposente aos 62 (sessenta e dois anos) de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º - deste artigo; e
- II. Para o servidor público não contemplado no inciso I, a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

§ 7º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º - do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal e serão reajustados:

- I. De acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, com a garantia da paridade, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 6º - deste artigo; ou
- II. Anualmente, pelos mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sem a garantia de paridade, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 6º - deste artigo.

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

Art. 22 - O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município de Ibicoara-BA até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- IV. Pedágio de 100% (cem por cento) correspondente ao tempo em que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

§ 1º - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

- I. Em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 25 desta Lei; e
- II. Em relação aos demais servidores públicos não contemplado no inciso I deste artigo, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

§ 3º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º - do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal e serão reajustados:

- I. De acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º - deste artigo; e
- II. Anualmente, pelos mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sem a garantia de paridade, se concedidas nos termos do disposto no inciso II do § 2º - deste artigo.

Art. 23 - O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município de Ibicoara-BA até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- I. 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- II. 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e
- III. 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 2021, as pontuações a que se referem os incisos I a III do caput deste artigo serão acrescidas de 1 (um) ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir, respectivamente, 81 (oitenta e um) pontos, 91 (noventa e um) pontos e 96 (noventa e seis) pontos, para ambos os sexos.

§ 2º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o caput e o § 1º - deste artigo.

§ 3º - Para cálculo dos proventos de que trata o caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º - do art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do caput deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º - do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal, não sendo alcançados pela paridade, mas com direito a reajuste anual, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 24 - A aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo com deficiência que tenha ingressado no serviço público do município de Ibicoara-BA até a data de entrada em vigor desta Lei, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, fará jus à aposentadoria voluntária, observadas as seguintes condições:

- I. Aos 60 (sessenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- II. Aos 60 (sessenta) anos de idade e 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 24 (vinte e quatro) anos de tempo de contribuição, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- III. Aos 60 (sessenta) anos de idade e 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 28 (vinte e oito) anos de tempo de contribuição, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
- IV. Aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º - O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

- I. Em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 25 desta Lei; e
- II. Em relação aos demais servidores públicos de que trata o caput deste artigo, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

§ 2º - O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º - do art. 201 ou superior ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal e será reajustado:

- I. De acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 1º - deste artigo; e
- II. Anualmente, pelos mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sem a garantia de paridade, se concedidas nos termos do disposto no inciso II do § 1º - deste artigo.

Art. 25 - Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do § 6º - do art. 21, inciso I do § 2º - do art. 22 e inciso I do § 1º - do art. 24, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

em Lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

- I. Se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e considerará a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria; e
- II. Se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor destas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou ao tempo total de instituição da vantagem, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.

Seção VI

Da Pensão por Morte

Art. 26 - A pensão por morte concedida a dependente de segurado do IPREVIB, passa a ser equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º - A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

§ 3º - As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes.

§ 5º - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

§ 6º - Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput deste artigo será equivalente a:

- I. 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e
- II. Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 7º - Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput deste artigo.

§ 8º - Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de exame médico-pericial.

§ 9º - Para concessão do benefício de pensão aos dependentes inválidos e incapazes será necessária a comprovação de que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício, não sendo admitida a inscrição daqueles que, mesmo nessa condição, não sejam solteiros ou possuam rendimentos.

§ 10 - O beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência intelectual, mental ou grave, poderá ser convocado a qualquer momento pelo IPREVIB para avaliação das referidas condições.

Art. 27 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I. Do dia do óbito, se requerida até 60 (sessenta) dias depois deste;
- II. A partir da data do requerimento depois de decorrido o prazo previsto no inciso I;

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

- III. Da data da sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;
- IV. Da data da ocorrência do desaparecimento do segurado em acidente, desastre ou catástrofe devidamente evidenciados, desde que comprove que ingressou em Juízo para obter a competente sentença declaratória de ausência, caso em que a pensão provisória por morte presumida será devida até a prolação da sentença, momento a partir do qual o seu direito dependerá dos termos da decisão judicial.

§ 1º - No caso do disposto no inciso II, não será devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.

§ 2º - O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, da decisão judicial ou na data da ocorrência do desaparecimento, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

Art. 28 - O direito à percepção da cota de pensão paga ao cônjuge ou companheiro cessará nos seguintes casos:

§ 1º - se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos parágrafos §2º e 3º deste artigo.

§ 2º - em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

§ 3º - transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- I. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- II. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- III. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- IV. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

V. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

VI. Vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 4º - Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no § 1º - ou os prazos previstos no § 3º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 5º - O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que trata o § 2º - e o § 3º - deste artigo.

Art. 29 - É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do IPREVIB, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do inciso XVI art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º - Será admitida, nos termos do § 2º - deste artigo, a acumulação de:

- I. Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro vinculado ao IPREVIB, com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;
- II. Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro vinculado ao IPREVIB, com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou do IPREVIB, ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; e

§ 2º - Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º - deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

- I. 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;
- II. 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

III. 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos; e

IV. 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

§ 3º - A aplicação do disposto no § 2º - deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º - As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 5º - Não se aplicam as restrições do caput deste artigo, quando existir dependente com deficiência intelectual, mental ou grave.

Art. 30 - As pensões por morte concedidas a partir da publicação desta Lei, não serão alcançadas pela paridade e serão reajustadas, anualmente, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Parágrafo Único. A apresentação de Certidão de Casamento atualizada, com data posterior ao óbito, é obrigatória para a habilitação do cônjuge como requerente do benefício de pensão por morte.

Seção VII

Do Abono Anual

Art. 31 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte pelo IPREVIB.

Parágrafo Único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPREVIB, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Seção VIII

Das Disposições Diversas

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

Art. 32 - A concessão, cálculos e reajustes de aposentadoria ao servidor público do município de Ibicoara-BA e de pensão por morte aos respectivos dependentes serão asseguradas, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Art. 33 - É assegurado o reajustamento dos benefícios de aposentadorias e pensão por morte não alcançados pela paridade, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ressalvados os beneficiados pela garantia da paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.

Art. 34 - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria, desde que não seja concomitante.

Parágrafo Único. As regras para aceitação e emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, adotadas pelo município de Ibicoara-BA seguirão as diretrizes da legislação federal previdenciária em vigor.

Art. 35 - É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 36 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos bem como, de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo eletivo.

Art. 37 - Além do disposto nesta Lei, o IPREVIB, observará no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 38 - Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º -, do art. 201, da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na Lei Federal nº 9 -796, de 05 de maio de 1999 -

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

Art. 39 - Os benefícios previdenciários pagos aos segurados ou aos seus dependentes não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção, salvo os seguintes descontos:

- I. A contribuições previdenciárias previstas nesta Lei e os descontos autorizados por Lei;
- II. O valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- III. O Imposto de Renda retido na fonte;
- IV. A pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e,
- V. Pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do benefício.

Art. 40 - O pagamento dos benefícios será efetuado apenas mediante depósito em conta bancária do segurado ou do(s) dependente(s).

Art. 41 - Prescreve em 05(cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPREVIB, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil Brasileiro e os prazos previstos no art. 27 desta Lei.

CAPÍTULO II
DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 42 - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 17 -

§ 1º - O abono de permanência será devido desde a data do requerimento, desde que cumprido os requisitos para a aposentadoria e que tenha sido averbado o tempo de contribuição necessário ao cumprimento dos requisitos.

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

§ 2º - Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

§ 3º - Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando do requerimento para concessão do benefício de aposentadoria junto ao IPREVIB.

TÍTULO IV

DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Art. 43 - Constituem recursos do IPREVIB:

- I. O produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de **14% (quatorze por cento)** sobre a remuneração de contribuição;
- II. O produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de **14% (quatorze por cento)**, incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal;
- III. O produto da arrecadação da contribuição do Município – Administração Direta, Indireta e Fundacional, de **16,95% (dezesesseis inteiros e noventa e cinco décimos por cento)** sobre o valor da remuneração de contribuição pago aos servidores ativos, já incluso o custo suplementar para a amortização do passivo atuarial do exercício de 2021 de **2,95% (dois inteiro e noventa e cinco décimos por cento)**;
- IV. O produto da arrecadação dos segurados, previsto no Art. 6º desta Lei, não incluirá a contribuição suplementar destinada à cobertura do Déficit Atuarial,

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

considerando a alíquota normal da parte patronal e parte do segurado, do respectivo salário-de-contribuição a que teria se estivesse no exercício do cargo;

- V. O produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;
- VI. Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Instituto;
- VII. Aportes de capital que satisfaçam o disposto no inciso III do Art. 6º da Lei Federal nº 9 -717 de 17 de novembro de 1998;
- VIII. Valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º - do art. 201 da Constituição Federal;
- IX. O produto de arrecadação referente ao financiamento do passivo atuarial inicial;
e
- X. Outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1º - A contribuição de que trata o inciso II deste artigo incidirá também sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003 -

§ 2º - Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou de outras vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado, excluídas as seguintes parcelas:

- a) Salário-família;
- b) Diárias;
- c) Ajuda de custo;
- d) Indenização de transporte;
- e) Adicional pela prestação de serviço extraordinário;

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

- f) A parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- g) As parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;
- h) Auxílio-alimentação;
- i) Auxílio-pré-escolar;
- j) Adicional de férias;
- k) O abono de permanência de que trata o art. 32, desta lei; e
- l) Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 3º - O servidor titular de cargo efetivo que perceber subsídios no exercício de cargo em comissão, de agente político, de Secretário Municipal ou de dirigente de entidade da administração indireta, ou no exercício de mandato eletivo municipal, contribuirá para o RPPS de Ibicoara sobre a base de contribuição correspondente ao cargo de que é titular.

§ 4º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 5º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada legal de cargos, será considerada, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 6º - Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II e III deste artigo serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a Legislação Federal e, quando necessário, alterados por Lei Municipal.

§ 7º - O recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregadores será efetuado ao IPREVIB até o 5º (quinto) dia após a data de pagamento da remuneração dos servidores municipais.

§ 8º - O atraso no recolhimento das contribuições ao IPREVIB implicará em correção do valor com base nos mesmos índices e critérios utilizados para cobrança de impostos municipais em atrasos, acrescido de juros e multa de 1% (um por cento) ao mês.

§ 9º - O Município por meio de Lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituirá o Plano de Amortização para o equacionamento do Déficit Atuarial definido no Relatório da Avaliação Atuarial Anual.

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

§ 10 - As vantagens incorporadas total ou parcialmente ao patrimônio pessoal do servidor, efetivadas até 12 de novembro de 2019, integram a sua base de contribuição.

§ 11 - Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, qualquer parcela remuneratória sobre a qual não tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 12 - Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de função gratificada ou do exercício de função de chefia, exceto quando tais parcelas estiverem incorporadas definitivamente na remuneração do servidor, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, por força de lei ou de decisão judicial, e tenham integrado a sua base de contribuição.

§ 13 - O tempo de contribuição será calculado em dias.

§ 14 - A proporcionalidade dos proventos em razão do tempo de contribuição será calculada pela divisão do tempo de contribuição do segurado, apurado em dias, por 12 -775 (doze mil, setecentos e setenta e cinco), se homem, e por 10 -950 (dez mil, novecentos e cinquenta), se mulher.

Art. 44 - Os recursos do IPREVIB serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

Art. 45 - As disponibilidades do IPREVIB serão aplicadas em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitando o disposto no art. 6º da Lei Federal nº 9 -717, de 1998 e Resolução do Conselho Monetário Nacional vigente, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município, a entidades da administração indireta e os respectivos segurados.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE IBICOARA - IPREVIB

Art. 46 - A estrutura técnico-administrativa do IPREVIB compõe-se dos seguintes órgãos:

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

I. Conselho Municipal de Previdência, sendo:

- a) Conselho de Administração;
- b) Conselho Fiscal.

II. Diretoria Executiva;

III. Comitê de Investimentos;

IV. Unidade de Controle Interno.

§ 1º - O Conselho de Administração não será integrado por membros da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, e nem por pessoas que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afins até o 2º grau.

§ 2º - Os membros dos Conselhos não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 3º - Os dirigentes da unidade gestora do RPPS, o responsável pela gestão dos recursos e os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, comprovarão possuir certificação no CPA-10 (Certificação Profissional ANBIMA) ou certificação equivalente, conforme previsto no inciso II do art. 8º -B da Lei nº 9 -717, de 1998, a qual será emitida por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida de acordo com as normas estabelecidas na Portaria nº 9 -907, de 14 de abril de 2020 -

CAPÍTULO II
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 47 - O Conselho de Administração será **composto de 05** (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, todos com certificação no CPA-10 (Certificação Profissional ANBIMA) ou certificação equivalente, formação de nível superior e servidores públicos titulares de cargos efetivos, sendo 02 (dois) designados pelo chefe do Poder Executivo, 01 (um) pelo Poder Legislativo, 01 (um) pelos servidores ativos e 01 (um) pelos servidores inativos e pensionistas.

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

§ 1º - Ficando vaga a presidência do Conselho de Administração, caberá ao Prefeito Municipal designar outro membro para exercer as funções e preencher o cargo até a conclusão do mandato.

§ 2º - No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho de Administração, este será substituído por seu suplente.

§ 3º - No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 4º - O Conselho de Administração reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 5º - O *quorum* mínimo para instalação do Conselho será de 03 (três) membros.

§ 6º - As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples.

§ 7º - Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou a 04 (quatro) alternadas sem motivo justificado a critério do mesmo Conselho.

§ 8º - Os membros integrantes do Conselho Administrativo terão mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução por única vez.

§ 9º - Os membros do Conselho de Administração bem como os respectivos suplentes não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 48 - Compete, privativamente, ao Conselho de Administração:

- I. Eleger o seu Presidente, o seu Vice-Presidente e seu Secretário, imediatamente após a posse regular dos conselheiros;
- II. Elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho de Administração;

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

- III. Autorizar previamente a alienação ou aquisição de bens imóveis;
- IV. Aprovar a política de investimentos apresentada pelo Presidente do Instituto e pelo seu Diretor Administrativo-Financeiro, anualmente, com vistas à aplicação de recursos previdenciários do IPREVIB;
- V. Examinar as aplicações dos recursos previdenciários feitas pelo Presidente do Instituto em conjunto com o seu Diretor Administrativo-Financeiro e Comitê de Investimentos em face da política de investimentos e das regras do Conselho Monetário Nacional, homologando-as;
- VI. Acompanhar o desenvolvimento das atividades da Diretoria Executiva do IPREVIB, solicitando informações e documentos que entender necessários;
- VII. Tomar conhecimento dos balancetes mensais e do balanço anual da autarquia;
- VIII. Autorizar o recebimento de doações com encargos;
- IX. Aprovar o plano de cargos e respectivos vencimentos do pessoal da autarquia;
- X. Autorizar previamente a concessão de qualquer vantagem pecuniária aos servidores da Autarquia;
- XI. Estabelecer normas para o bom funcionamento da autarquia e para a fiel execução de seus objetivos;
- XII. Tomar conhecimento das reavaliações atuariais;
- XIII. Funcionar como órgão de aconselhamento da Diretoria Executiva do IPREVIB nas questões por ela suscitadas;
- XIV. Tomar conhecimento da prestação de contas ao Tribunal de Contas, anualmente;
- XV. Deliberar sobre a abertura de concurso público e sobre o preenchimento das vagas do quadro permanente de pessoal;
- XVI. Apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS de Ibicoara;
- XVII. Acompanhar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;
- XVIII. Julgar recursos interpostos contra decisões de membros da Diretoria Executiva em processos de concessão de aposentadoria ou pensão, bem como os

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

processos de cancelamento de benefícios previdenciários, mediante prévio parecer jurídico;

- XIX. Aprovar previamente o parcelamento de débitos previdenciários do Município com o IPREVIB;
- XX. Solicitar providências e tarefas à Diretoria Executiva, inclusive a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XXI. Autorizar a participação de Conselheiros em palestras, cursos, congressos, simpósios, e outros eventos assemelhados, às custas do IPREVIB, na forma que dispuser o respectivo regulamento;
- XXII. Aprovar as atribuições propostas pelo Presidente do Instituto para os cargos ocupados pelos servidores da Autarquia, na hipótese de omissão da legislação municipal;
- XXIII. Decidir sobre os casos omissos ou sobre as questões que lhes forem encaminhadas pelo Presidente do Instituto de Previdência; e
- XXIV. Delegar atribuições ao Presidente da Autarquia.

Parágrafo Único. As matérias sujeitas à homologação do Conselho de Administração só poderão deixar de ser homologadas na hipótese de comprovada prática de ilegalidade.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 49 - São atribuições do Presidente do Conselho de Administração.

- I. Dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
- II. Convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;
- III. Designar o seu substituto eventual.
- IV. Encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do IPREVIB, para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria independente, quando for o caso;

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

- V. Avocar o exame e a solução dos assuntos pertinentes ao Conselho de Administração;
- VI. Praticar os demais atos atribuídos por esta lei como de sua competência.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 50 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Ibicoara – IPREVIB e será composto de 03 (três) membros titulares e respectivos suplentes, todos com certificação no CPA-10 (Certificação Profissional ANBIMA) ou certificação equivalente, formação de nível superior e servidores públicos titulares de cargos efetivos, sendo 01 (um) designado pelo chefe do Poder Executivo, 01 (um) pelo Poder Legislativo e 01 (um) pelos servidores ativos, inativos e pensionistas.

§ 1º - Exercerá a função de presidente do Conselho Fiscal um dos conselheiros efetivos eleitos entre seus pares.

§ 2º - No caso de ausência ou impedimento temporário, o presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo conselheiro que for por ele designado.

§ 3º - Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 4º - No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

§ 5º - No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º - Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo conselho.

§ 7º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por, no mínimo, três conselheiros.

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

§ 8º - O quorum mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal é de 02 (dois) membros.

§ 9º - As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por, no mínimo, 02 (dois) votos favoráveis.

§ 10 - Os membros do Conselho Fiscal não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

§ 11 - Os membros integrantes do Conselho Fiscal terão mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução por única vez.

Art. 51 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I. Zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais que regem o funcionamento do IPREVIB;
- II. Eleger o seu Presidente, o seu Vice-Presidente e seu Secretário, imediatamente após a posse regular dos conselheiros;
- III. Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- IV. Emitir parecer sobre os balancetes mensais e o balanço anual da autarquia, aprovando ou rejeitando as contas anuais da Autarquia;
- V. Encaminhar ao Conselho de Administração os balancetes mensais em relação aos quais oferece parecer desfavorável, para as providências cabíveis;
- VI. Examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do RPPS de Ibicoara;
- VII. Lavrar em atas e pareceres os resultados dos exames realizados na documentação do Instituto;
- VIII. Fiscalizar os atos da Diretoria Executiva do IPREVIB;
- IX. Relatar ao Conselho de Administração e à Prefeitura Municipal as irregularidades eventualmente apuradas, sugerindo as medidas que julgar necessárias;
- X. Opinar previamente sobre a aquisição ou alienação de bens imóveis;
- XI. Propor ao Conselho de Administração a realização de auditorias e inspeções nas contas e nas atividades da Diretoria Executiva, justificando a necessidade

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

da medida, e realizá-las por conta do IPREVIB quando o Conselho de Administração se omitir, observada a legislação federal;

- XII. Acompanhar a execução dos planos anuais do orçamento e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros e a concessão dos benefícios previdenciários, propondo ao Conselho de Administração toda e qualquer medida que repare necessária ou útil ao aperfeiçoamento dos serviços;
- XIII. Fiscalizar a fiel aplicação da legislação pertinente ao RPPS do Município;
- XIV. Receber reclamações sobre os serviços prestados pela Autarquia e, depois de emitir parecer, encaminhá-las ao Conselho de Administração para providências;
- XV. Examinar todas as licitações realizadas pela autarquia, aprovando as ou rejeitando-as, e comunicando suas decisões à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração a fim de que estes tomem as providências cabíveis;
- XVI. Examinar qualquer processo de concessão de benefício sempre que houver qualquer denúncia de irregularidade ou reclamação de beneficiário;
- XVII. Examinar as atas de reuniões do Conselho de Administração;
- XVIII. Examinar as prestações de contas anuais encaminhadas ao Tribunal de Contas;
- XIX. Denunciar as irregularidades ao MINISTÉRIO DA ECONOMIA - Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal de Ibicoara, conforme o caso, sempre que o Conselho de Administração ou a Diretoria Executiva não tomarem providências para corrigir as irregularidades apontadas pelo Conselho Fiscal.

CAPÍTULO VI
DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 52 - À Diretoria Executiva, órgão da administração do IPREVIB, compete observar as decisões, regras e determinações do Conselho de Administração, e, em função das mesmas, executar os serviços de arrecadação das contribuições dos servidores municipais e dos entes de

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

direito público do Município, de aplicação dos recursos disponíveis da Autarquia, e de concessão dos benefícios previdenciários aos segurados e seus dependentes, e, especialmente:

- I. Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a legislação previdenciária federal e municipal;
- II. Executar as atividades administrativas, financeiras e previdenciárias da autarquia, observando a legislação federal e municipal;
- III. Submeter à apreciação prévia do Conselho de Administração os planos, programas e as mudanças administrativas no IPREVIB;
- IV. Corrigir eventuais irregularidades apontadas pelo Conselho Fiscal;
- V. Encaminhar, mensalmente, aos Conselhos Fiscal e de Administração, cópia dos balancetes, e, anualmente, nas épocas próprias, cópia da prestação de contas, do balanço anual, e da proposta de orçamento da autarquia para o exercício seguinte; e
- VI. Apresentar ao Conselho de Administração, no fim do exercício, ou a qualquer tempo que lhe for exigido, o relatório das atividades desenvolvidas pela Autarquia.

Art. 53 - A Diretoria Executiva é composta pelos cargos de provimento em comissão de:

- I. 01 (um) Diretor (a) Presidente;
- II. 01 (um) Diretor (a) Administrativo-Financeiro;
- III. 01 (um) Secretário (a); e
- IV. 01 (um) Controle Interno.

§ 1º - O Presidente deverá ser servidor titular de cargo efetivo, nomeado pelo Chefe do Poder executivo e deverá ter conhecimento compatível com o cargo a ser exercido, aprovado em curso de certificação profissional para a gestão de recursos previdenciários de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS - CPA-10 (Certificação Profissional ANBIMA) ou certificação equivalente.

§ 2º - O Diretor Administrativo-Financeiro, o Secretário (a) e o Controlador (a) Interno serão nomeados pelo Presidente do Instituto de Previdência.

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

§ 3º - A nomeação do Diretor Administrativo-Financeiro deverá recair em pessoa aprovada em curso de certificação profissional para a gestão de recursos previdenciários de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS - CPA-10 ou certificação equivalente e formação de nível superior.

§ 4º - O Diretor Presidente será substituído nas ausências ou impedimentos temporários pelo Diretor Administrativo-Financeiro, sem prejuízo das atribuições deste cargo.

§ 5º - O Diretor Administrativo-Financeiro será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, por servidor designado pelo Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.

§ 6º - Em caso de vacância de qualquer cargo na Diretoria, caberá ao Chefe do Poder Executivo nomear o substituto, para cumprimento do restante do mandato dos membros da Diretoria Executiva.

§ 7º - A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor Presidente.

§ 8º - Os membros integrantes da Diretoria Executiva terão mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução por única vez.

§ 9º - Em caráter excepcional e objetivando resguardar a continuidade administrativa do trabalho, levando-se em consideração a experiência adquirida e relevante interesse dos servidores municipais, o Conselho Administrativo, poderá permitir novos mandatos para os membros da Diretoria, depois de ouvir o Conselho Fiscal.

Art. 54 - Ficam criados na estrutura administrativa do IPREVIB os seguintes cargos de provimento em comissão que serão de livre nomeação e exoneração, respeitado as regras estabelecidas na lei Municipal nº 179, de 05 de março de 2013, e suas posteriores atualizações.

I. Categoria Funcional de Direção Superior:

CLASSE/NÍVEL	DENOMINAÇÃO	CARGO S	REMUNERAÇÃO
CC-1	DIRETOR-PRESIDENTE DO IPREVIB	01	Subsídio de Secretário Municipal

II. Categoria Funcional de Assessoramento Superior:

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

CLASSE/NÍVEL	DENOMINAÇÃO	CARGOS	REMUNERAÇÃO
CC-4	DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO	01	40% do subsídio do Diretor Presidente
CC-7	SECRETÁRIO (A)	01	Salário Mínimo Vigente
CC-4	CONTROLE INTERNO IPREVIB	01	30% do subsídio do Diretor Presidente

Subseção Única

Da Competência da Diretoria Executiva

Art. 55 - Ao Presidente compete administrar os recursos do IPREVIB e conceder os benefícios previdenciários previstos nesta lei, com o auxílio dos demais membros da Diretoria Executiva, que lhe são subordinados, e, especialmente:

- I. Cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta lei;
- II. Assinar todos os balancetes, os documentos da prestação de contas anual e o balanço anual do IPREVIB;
- III. Nomear os ocupantes dos cargos em comissão de Diretor Administrativo-Financeiro, de Secretário (a) e Controlador Interno;
- IV. Avaliar o desempenho do IPREVIB e propor ao Conselho de Administração a adoção de novas regras destinadas a aprimorar o desempenho e a eficácia dos serviços autárquicos;
- V. Assinar convênios, acordos e contratos, com observância dos procedimentos licitatórios previstos na legislação federal;
- VI. Promover o credenciamento de empresas e profissionais de medicina, para realização de perícias médicas e outros serviços necessários à concessão de benefícios previdenciários;
- VII. Encaminhar aos Conselhos Fiscal e de Administração os documentos que lhes devam ser submetidos regularmente, e quaisquer outros que forem solicitados;

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

- VIII. Prestar informações e esclarecimentos aos Conselhos de Administração e Fiscal, ao Prefeito e à Câmara Municipal, e submeter ao exame deles a documentação da Autarquia, sempre que lhe for solicitado;
- IX. Representar a autarquia judicial e extrajudicialmente;
- X. Aprovar e encaminhar à Prefeitura Municipal de Ibicoara, nas épocas próprias, as propostas de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, elaboradas pelo Diretor Administrativo-Financeiro;
- XI. Submeter ao Conselho de Administração, as matérias constantes do artigo 48 e seus incisos que devam ser apreciadas, decididas, homologadas, aprovadas ou autorizadas por esse colegiado;
- XII. Aplicar, juntamente com o Diretor Administrativo-Financeiro, os recursos financeiros do IPREVIB de conformidade com a Resolução vigente do Conselho Monetário Nacional e de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração, submetendo à homologação deste colegiado as aplicações financeiras que fizer;
- XIII. Abrir concurso público para provimento de cargos efetivos, mediante prévia autorização do Conselho de Administração;
- XIV. Nomear os ocupantes dos cargos de provimento efetivo;
- XV. Exonerar servidor da Autarquia quando se fizer necessário, nas hipóteses permitidas por lei;
- XVI. Decidir tudo quanto diga respeito à vida funcional dos servidores da autarquia;
- XVII. Estabelecer a escolaridade mínima e as atribuições e responsabilidades dos cargos ocupados pelos servidores da Autarquia, mediante prévia aprovação do Conselho de Administração, na hipótese de omissão da legislação municipal;
- XVIII. Prestar contas da administração da autarquia, anualmente, ao Prefeito Municipal, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas;
- XIX. Cumprir a legislação pertinente ao RPPS do Município;
- XX. Efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Diretor Administrativo-Financeiro, os cheques, ordens de pagamento, e todos os demais documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

bancárias, e com as aplicações dos recursos previdenciários no mercado financeiro;

- XXI. Regularizar mediante Resolução o processo de eleição de novos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, e dar início a esse processo na época prevista nesta lei;
- XXII. Conceder os benefícios previdenciários previstos nesta lei;
- XXIII. Autorizar a participação de servidores da autarquia em cursos, seminários, congressos e outros eventos, com vistas ao desenvolvimento funcional dos mesmos;
- XXIV. Encaminhar ao Tribunal de Contas e ao MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA - Secretaria de Previdência as informações e documentos exigidos por esses órgãos públicos, nas épocas próprias;
- XXV. Tomar as providências necessárias a fim de que seja assinado convênio de compensação financeira entre o Município de Ibicoara e o MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA - Secretaria de Previdência;
- XXVI. Cuidar dos interesses do RPPS do Município, especialmente do recebimento dos repasses do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a título de compensação financeira;
- XXVII. Tomar iniciativa para a realização de todas as tarefas administrativas necessárias para o bom desempenho da Autarquia e cumprimento de seus objetivos, observando as regras e diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração; e
- XXVIII. Outras tarefas pertinentes ao exercício do cargo.

Art. 56 - O Presidente e os demais membros da Diretoria Executiva deverão apresentar declaração de bens, nos termos da Lei Federal 8-730, de 10 de novembro de 1993:

- I. No ato de sua posse;
- II. Anualmente, mediante apresentação, ao órgão de pessoal, de cópia da declaração de renda e de bens, dívidas e ônus reais, com apuração da variação patrimonial ocorrida no período, que tenha sido apresentada ao órgão da Receita Federal; e

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

III. Por ocasião de sua exoneração.

Art. 57 - Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro do IPREVIB:

- I. Movimentar as contas da autarquia, juntamente com o Presidente;
- II. Receber e contabilizar todas as rendas, receitas e bens de quaisquer espécies da autarquia;
- III. Controlar e zelar pelo patrimônio da autarquia;
- IV. Manter atualizada a contabilidade da autarquia em conjunto com o responsável pela mesma;
- V. Acompanhar a fiel execução do convênio de compensação financeira que for firmado entre o Município de Ibicoara e o MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA - Secretaria de Previdência;
- VI. Assinar os balancetes mensais e o balanço anual;
- VII. Preparar a prestação de contas da Autarquia bem como todo e qualquer informe de caráter financeiro ou patrimonial que lhe for solicitado, em conjunto com o responsável pela contabilidade;
- VIII. Providenciar os pagamentos sempre com a assinatura conjunta do Presidente;
- IX. Controlar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados, pelos órgãos de pessoal dos entes de direito público interno do município, e o repasse à Autarquia dessas contribuições e daquelas devidas pela Prefeitura, suas autarquias e fundações e pela Câmara Municipal;
- X. Efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Presidente, os cheques, ordens de pagamento, e todos os demais documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias, e com as aplicações dos recursos previdenciários no mercado financeiro;
- XI. Elaborar as propostas de diretrizes orçamentárias e a estimativa da receita e da despesa para o exercício seguinte, em tempo oportuno;
- XII. Exibir aos demais membros da Diretoria Executiva, ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal, qualquer documento financeiro que lhe for solicitado;

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

- XIII. Colaborar com o Presidente na elaboração de relatórios financeiros das atividades da Autarquia;
- XIV. Diligenciar junto ao MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA - Secretaria de Previdência para obter o efetivo repasse ao IPREVIB, por aquele Ministério, dos recursos relativos à compensação financeira;
- XV. Preparar para o Presidente os informes financeiros que devam ser encaminhados ao MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA - Secretaria de Previdência ou a outro órgão público;
- XVI. Cuidar da nomeação e dos assentos relativos às mutações funcionais dos servidores do IPREVIB, mantendo atualizados os respectivos prontuários;
- XVII. Controlar a concessão de férias aos servidores do IPREVIB;
- XVIII. Preparar as folhas de pagamento dos servidores do IPREVIB, separando os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social;
- XIX. Preparar as folhas de pagamento dos segurados aposentados, bem como dos pensionistas;
- XX. Acompanhar a fiel execução dos contratos de prestação de serviços, dos convênios, dos acordos e dos credenciamentos firmados pelo Instituto, exceto o convênio de compensação financeira com o MPS;
- XXI. Auxiliar o Presidente na elaboração de informações e relatórios sobre as atividades do RPPS de Ibicoara;
- XXII. Realizar os procedimentos licitatórios da Autarquia;
- XXIII. Cuidar da conservação do imóvel que o IPREVIB estiver usando para sua sede administrativa;
- XXIV. Adquirir os materiais de consumo e outros suprimentos que a Autarquia necessite;
- XXV. Organizar o funcionamento do almoxarifado;
- XXVI. Substituir o Presidente do Instituto nos impedimentos legais, desde que essa substituição não ultrapasse 30 (trinta) dias;

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

XXVII. Cuidar das demais tarefas administrativas da Autarquia; e

XXVIII. Outras tarefas correlatas.

Art. 58 - Compete ao Secretário (a) do IPREVIB:

- I. Instruir os processos de concessão de benefícios previdenciários, manifestando-se sobre o assunto;
- II. Supervisionar e gerenciar as atividades de concessão de benefícios previdenciários, cumprindo as normas regulamentares sobre o assunto;
- III. Realizar as diligências necessárias a fim de que nenhum benefício seja pago indevidamente;
- IV. Atender os segurados e prestar-lhes as informações previdenciárias solicitadas por eles;
- V. Conceder os benefícios previdenciários em conjunto com o Presidente;
- VI. Entender-se com os órgãos de pessoal da Municipalidade, de suas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal, adotando em colaboração com esses órgãos os mecanismos necessários para uma permanente troca de informações e documentos que objetivem o fiel cumprimento das obrigações previdenciárias pelo IPREVIB;
- VII. Fornecer os dados necessários às avaliações atuariais anuais, determinadas pela legislação;
- VIII. Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelos demais membros da Diretoria Executiva, pelo Conselho de Administração ou pelo Conselho Fiscal, a qualquer tempo, exibindo-lhes processos e quaisquer outros documentos relativos à concessão de benefícios;
- IX. Submeter à homologação do Conselho de Administração os processos de concessão de aposentadorias e pensões, e submeter à apreciação do Conselho Fiscal qualquer processo de concessão de benefício que for solicitado;
- X. Acompanhar as homologações da concessão dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte pelo Tribunal de Contas;

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

- XI. Elaborar e encaminhar ao MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA - Secretaria de Previdência, devidamente instruído, os requerimentos de compensação financeira, relativos à concessão de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, dentro do mesmo exercício em que os mesmos forem homologados pelo Tribunal de Contas;
- XII. Cuidar do cadastro de segurados e de beneficiários do Instituto de Previdência, mantendo-os atualizados;
- XIII. Realizar os cadastros iniciais dos novos servidores que ingressam em cargos efetivos do Município;
- XIV. Realizar o recadastramento periódico dos servidores ativos, dos inativos e dos pensionistas;
- XV. Promover a inscrição de dependentes de servidores efetivos para fins previdenciários, com observâncias das normas legais e regulamentares;
- XVI. Repassar aos demais membros da Diretoria Executiva os dados cadastrais a que se referem os incisos I, II, III e IV deste artigo;
- XVII. Colaborar com o Presidente na elaboração de relatórios das atividades da autarquia; e
- XVIII. Outras tarefas pertinentes ao exercício do cargo.

CAPÍTULO VII
DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 59 - Fica criado o Comitê de Investimentos, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ibicoara-BA, competindo-lhe assessorar o Gestor na elaboração da proposta de Política de Investimentos e na definição da aplicação dos recursos financeiros do RPPS, observadas as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

§ 1º - O Comitê é uma instância colegiada de caráter deliberativo, voltada para a discussão dos aspectos relativos ao planejamento, execução, monitoramento e avaliação de estratégias na gestão dos recursos do RPPS.

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

§ 2º - Os membros integrantes do Comitê de Investimentos terão mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução por única vez.

Seção I
Da composição

Art. 60 - O Comitê será composto por 03 (três) membros titulares e respectivos suplentes, todos vinculados ao RPPS, em conformidade com o disposto no art. 3º --A da Portaria nº 170, de 25 de abril de 2012, indicados pelo Conselho Municipal de Previdência, todos devidamente qualificado e habilitado em conformidade com o art. 2º - da Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011 -

Parágrafo Único. Os membros deverão ser certificados no CPA-10 (Certificação Profissional ANBIMA) ou certificação equivalente e possuir formação de nível superior.

Seção II
Competências e Responsabilidades do Comitê de Investimentos

Art. 61 - Compete ao Comitê de Investimentos:

- I. Propor, anualmente, a política de investimentos, bem como eventuais revisões, submetendo-as ao Presidente do IPREVIB, para posterior encaminhamento e aprovação pelo Conselho Municipal de Previdência;
- II. Apreciar os cenários econômico-financeiro de curto, de médio e de longo prazo;
- III. Acompanhar o desempenho obtido pelos investimentos, em consonância com a política de investimentos, bem como, com os limites de investimentos e diversificações estabelecidas na Resolução do Conselho Monetário Nacional vigente;
- IV. Alocar taticamente os investimentos, em consonância com a política de investimentos, o cenário macroeconômico, e as características e peculiaridade do passivo;
- V. Selecionar opções de investimentos, verificando as oportunidades de ingressos e retiradas em investimentos;

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

- VI. Zelar por uma gestão de ativos, em consonância com a legislação em vigor e as restrições e diretrizes contidas na política de investimentos, e que atendam aos mais elevados padrões técnicos, éticos e de prudência;
- VII. Determinar política de taxas e corretagens, considerando os custos e serviços envolvidos;
- VIII. Realizar cadastramento prévio antes de qualquer operação, das instituições financeiras, gestores, corretoras de valores e outros;
- IX. Assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio cadastramento.

Seção III
Do Funcionamento

Art. 62 - O Comitê de Investimentos reunir-se-á, mensalmente de forma ordinária, ou extraordinária quando convocado pelo Presidente do Instituto e/ou pela maioria de seus membros, com a presença de, no mínimo, 02 (dois) membros.

§ 1º - Nas reuniões ordinárias os seguintes assuntos deverão, obrigatoriamente, compor a pauta:

- I. Análise do cenário macroeconômico de curto prazo, bem como as expectativas de mercado;
- II. Avaliação dos investimentos que compõe o patrimônio dos diversos segmentos de aplicação;
- III. Análise do fluxo de caixa, considerando as obrigações previdenciárias e administrativas para o mês em curso;
- IV. Proposições de investimentos/desinvestimentos, considerando avaliações técnicas com relação aos ativos objetos da proposta, que justifique o movimento proposto.

§ 2º - As reuniões ordinárias e extraordinárias, serão publicadas e lavradas atas.

Art. 63 - As decisões do Comitê de Investimentos serão tomadas por maioria simples, exigido o quorum de 02 (dois) membros, havendo manifestação de vontade, eventuais votos

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

vencidos deverão ser registrados, acompanhados das respectivas justificativas que embasaram o voto.

Art. 64 - O Comitê será coordenado pelo responsável técnico pela gestão dos recursos do RPPS, que terá as seguintes atribuições:

- I. Distribuir, previamente, a pauta de cada reunião, contendo os assuntos a serem tratados, bem como o material de apoio à reunião;
- II. Lavrar as respectivas atas das reuniões, submetendo-as à aprovação e assinatura dos membros do Comitê.

Art. 65 - Os assuntos a serem tratados nas reuniões deverão, sempre que possível, estarem embasados em exposições contendo as informações necessárias para discussão e deliberação dos membros.

Art. 66 - Sempre que se julgar necessário, poderão ser convidados especialistas de mercado ou quaisquer outras pessoas que venha a contribuir para a análise da pauta.

Art. 67 - As decisões do comitê serão aprovadas por maioria simples de votos, cabendo ao responsável técnico da gestão dos recursos, qualificado na forma da Lei, além do voto pessoal o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 68 - Havendo manifestação de vontade, eventuais votos vencidos deverão ser registrados em ata, acompanhada das respectivas justificativas que embasaram o voto.

Art. 69 - As atas de reuniões, bem como seus respectivos anexos, depois de numeradas e assinadas, serão arquivadas por prazo indeterminado.

Art. 70 - Compete ao Conselho Municipal de Previdência:

- I. Deliberar sobre as decisões do Comitê de Investimentos;
- II. Depois de ouvido o Comitê em reunião ordinária, propor modificações e/ou atualizações no regimento interno;
- III. A guarda das atas de reuniões.

CAPÍTULO VIII

DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

Art. 71 - A fiscalização do Instituto de previdência será exercida pelo sistema de controle interno, com atuação prévia, concomitantemente e posterior aos atos administrativos, objetivando a avaliação à ação da gestão fiscal dos administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia à receitas.

Art. 72 - A Unidade de Controle Interno – UCI integra o Sistema de Controle Interno Municipal, e seus serviços de controle são sujeitos a orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema.

Art. 73 - A Unidade de Controle Interno do IPREVIB é chefiada por um COORDENADOR e este se manifestará através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades.

Parágrafo Único - O coordenador deverá encaminhar mensalmente relatório geral de atividades ao Chefe do Executivo Municipal.

Art. 74 - A função de Coordenador da UCI é uma função de confiança, e sua designação caberá exclusivamente ao Presidente do Instituto de Previdência, observada a capacidade técnica e profissional do candidato.

Art. 75 - A Unidade de Controle Interno tem por finalidade:

- I. Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, no mínimo uma vez por ano;
- II. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Instituto de Previdência Municipal;
- III. Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Instituto de Previdência;
- IV. Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
- V. Examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;
- VI. Examinar as fases de execução de despesas, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos d legalidade, legitimidade economicidade e razoabilidade;

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

- VII. Exercer o controle sobre a execução da receita, bem como as operações de crédito emissão de títulos e verificação dos depósitos de cauções e fianças;
- VIII. Exercer controle sobre os créditos adicionais bem como "restos a pagar" e "despesa de exercícios anteriores";
- IX. Acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e examinando as despesas correspondentes, na forma do inciso V deste artigo;
- X. Realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição e restos a pagar, processando ou não;
- XI. Realizar o controle de destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, de acordo com as restrições impostas pela lei complementar nº 101/2000;
- XII. Acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas dos Municípios, os atos de demissão de pessoal ou nomeação para cargo de provimento em comissão e designação para função gratificada;
- XIII. Verificar os atos de concessão de aposentadoria e demais benefícios previstos nesta lei para posterior registro no Tribunal de Contas.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 76 - A contabilidade do IPREVIB deverá manter os seus registros contábeis próprios e seu plano de contas, com o objetivo de evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social do Município, evidenciando ainda as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação federal pertinente.

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

§ 1º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

§ 2º - A Autarquia deve incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município e que modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio.

§ 3º - A escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis estabelecidos pelo MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA.

§ 4º - A escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas da Prefeitura Municipal.

§ 5º - O exercício contábil tem a duração de um ano civil.

§ 6º - A escrituração contábil deve elaborar demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do regime previdenciário e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- I. Balanço orçamentário;
- II. Balanço financeiro;
- III. Balanço patrimonial; e
- IV. Demonstração das variações patrimoniais.

§ 7º - Para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, a Autarquia deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos e da evolução das reservas.

§ 8º - As demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo Regime Próprio de Previdência Social.

§ 9º - O IPREVIB manterá registro individualizado dos segurados do RPPS de Ibicoara, que conterá as seguintes informações:

- I. Nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II. Matrícula e outros dados funcionais;

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

- III. Base de contribuição, mês a mês;
- IV. Valores mensais da contribuição do segurado; e
- V. Valores mensais da contribuição do ente federativo.

§ 10 - Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§ 11 - Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Art. 77 - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 1º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do IPREVIB e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente.

§ 2º - As demonstrações e os relatórios produzidos deverão ser afixados em locais públicos da autarquia.

Art. 78 - Os balancetes mensais deverão ser submetidos ao parecer do Conselho Fiscal.

Parágrafo Único. No caso de o Conselho Fiscal desaprovar o balancete mensal, esse órgão encaminhá-lo-á à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração a fim de que estes órgãos tomem as providências necessárias para sanar as irregularidades.

Art. 79 - As despesas deverão obedecer aos princípios da licitação pública vigentes para o Município.

Art. 80 - As contas da Autarquia deverão ser submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas, da Câmara Municipal de Ibicoara, e do MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA, nas épocas próprias, respondendo seus Diretores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

Parágrafo Único. O balanço anual deverá ser apresentado ao Conselho Fiscal pelo menos 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo previsto para a prestação de contas ao Tribunal de Contas.

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

Art. 81 - A Autarquia fica sujeita às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo, nos termos desta lei.

Seção I

Das Reavaliações Atuariais

Art. 82 - A Autarquia fica obrigada a promover, anualmente, a reavaliação atuarial, por profissional independente, regularmente inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, com observância das normas gerais de atuária e dos parâmetros estabelecidos pela legislação e pelas normas do MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA.

Parágrafo Único. Competirá à Diretoria Executiva do IPREVIB manter um cadastro atualizado dos segurados, dependentes e beneficiários do Instituto, promovendo o recadastramento dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, a fim de que as reavaliações atuariais sejam realizadas com precisão.

Art. 83 - A Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal, as autarquias e fundações deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, tomando as medidas necessárias, em conjunto com o IPREVIB, para a imediata implantação das recomendações dele constantes, com o objetivo de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Art. 84 - A reavaliação atuarial deverá estar concluída até 30 de março de cada exercício, remetendo-se cópia ao Tribunal de Contas.

Art. 85 - O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA dentro do prazo estabelecido por ele.

Art. 86 - Os cálculos atuariais deverão observar as premissas básicas estabelecidas pelo MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA para a sua elaboração.

Parágrafo Único. Os parâmetros atuariais que não forem definidos obrigatoriamente pelo MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA poderão ser escolhidos e fixados pela Diretoria Executiva para as futuras reavaliações atuariais.

Seção II

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

Das Disposições Gerais de Caráter Administrativo

Art. 87 - Todas as atividades da Autarquia serão regidas pelas normas desta lei, da legislação federal que regula o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social, e pelas regras previdenciárias da Constituição Federal.

Art. 88 - A autarquia publicará, em órgão de imprensa oficial local, os demonstrativos das receitas e despesas da autarquia, na mesma forma e na mesma periodicidade que tais demonstrativos devam ser encaminhados ao MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA - Secretaria de Previdência, em cumprimento da Lei Federal 9 -717 de 27 de novembro de 1 -998, e suas alterações subsequentes.

Parágrafo Único. As entidades de direito público interno do Município deverão fornecer ao IPREVIB, em tempo hábil, as informações necessárias para o atendimento do disposto no *caput*.

Art. 89 - A autarquia publicará anualmente, em órgão de imprensa oficial, o resumo de seu balanço e de seus demonstrativos financeiros, com os pareceres de atuária, e de auditoria contábil se houver.

Art. 90 - Os executores de despesas do IPREVIB responderão com o seu patrimônio pessoal pelos prejuízos e malversações dos recursos financeiros da Autarquia, no caso de dolo.

Art. 91 - A autarquia oferecerá livre acesso aos agentes do MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA - Secretaria de Previdência e do Tribunal de Contas, para inspecionar livros e documentos da autarquia.

§ 1º - O IPREVIB garantirá pleno acesso dos segurados às informações relativas às suas atividades previdenciárias.

§ 2º - O acesso do segurado às informações relativas à gestão previdenciária dar-se-á por atendimento a requerimento de informações, pela publicação anual dos demonstrativos contábeis, financeiros e previdenciários, inclusive por meio eletrônico, e pela distribuição periódica, aos servidores, de informativos sobre a situação financeira da Autarquia.

Art. 92 - A Autarquia disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do RPPS.

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

Art. 93 - Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, e os ocupantes dos cargos da Diretoria Executiva são, pessoal e solidariamente, responsáveis pela regularidade das contas do IPREVIB, respondendo civil e penalmente pela fiel aplicação de todas as suas rendas e recursos.

Seção III

Do Encaminhamento da Legislação e Outros Documentos

Art. 94 - O ente federativo deverá encaminhar à Secretaria de Previdência Social – SPS do Ministério da Previdência os seguintes documentos, relativos a todos os poderes:

- I. Legislação completa referente aos regimes de previdência social dos servidores, compreendendo as normas que disciplinam o regime jurídico e o regime previdenciário, contendo todas as alterações;
- II. DAIR – Demonstrativo de Aplicações e Investimentos de Recursos;
- III. DIPR – Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses;
- IV. DPIN – Demonstrativo da Política de Investimentos;
- V. Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA;
- VI. Demonstrativos Contábeis.

§ 1º - A SPS/MPS poderá solicitar outros documentos que julgar pertinentes para a análise da regularidade do regime de previdência social.

§ 2º - Deverá ser utilizado o Sistema de Gestão de Consultas e Normas (GESCON – RPPS) para enviar à Secretaria de Previdência a legislação que se refere o inciso I.

§ 3º - O DAIR, DIPR, DPIN, DRAA serão elaborados diretamente no CADPREV-Ente e devem ser enviados ao MPS via site, utilizando-se da instância CADPREV-Web.

§ 4º - Os demonstrativos contábeis também devem ser enviados via CADPREV-Web, mas a sua confecção se dá através de modelos disponibilizados pelo MPS.

Art. 95 - O plano de custeio do RPPS/IPREVIB será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

Seção IV

Do Patrimônio

Art. 96 - O patrimônio do IPREVIB é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de recursos arrecadados na forma do art. 43 e direcionado para pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários, ressalvadas as despesas administrativas estabelecida no § 1º - do art. 3º -.

Parágrafo Único. O patrimônio do IPREVIB será formado de:

- I. Bens móveis e imóveis, valores e rendas;
- II. Bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;
- III. Que vieram a ser constituídos na forma legal.

Art. 97 - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao IPREVIB.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Do Recadastramento dos Segurados Ativos, Inativos e Pensionistas

Art. 98 - O IPREVIB deverá promover o recadastramento de seus segurados em atividade para a comprovação, dentre outras informações relevantes, do tempo de contribuição anterior ao ingresso no serviço público municipal.

§ 1º - O recadastramento dos segurados deverá repetir-se a cada 5 (cinco) anos, no mínimo, para a atualização dos seus dados pessoais e familiares, com o objetivo de se obter maior precisão nos estudos técnicos atuariais.

§ 2º - Para efeitos do recadastramento, a comprovação de tempo de contribuição prestado na atividade privada, poderá ser feita mediante exibição de cópia de contratos de trabalho anotados na Carteira Profissional, recolhimentos de contribuição ao INSS na qualidade

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

de contribuinte facultativo, decisão judicial ou mediante informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

§ 3º - Quando o servidor não possuir nenhum tempo de serviço ou de contribuição a ser comprovado, anterior ao ingresso no serviço público municipal, deverá assinar declaração nesse sentido.

§ 4º - O segurado que não atender a convocação de recadastramento ficará sujeito a suspensão do pagamento de sua remuneração, até a regularização de seu cadastro, e de aplicação de multa de valor equivalente a 2% (dois por cento) sobre o montante de sua base de contribuição mensal, que será aplicada em dobro na primeira reincidência e em triplo a partir da segunda reincidência.

§ 5º - A multa será encaminhada ao órgão de recursos humanos do ente municipal ao qual o servidor esteja vinculado, para fins de desconto em folha de pagamento e remessa do respectivo valor ao IPREVIB.

Art. 99 - Os segurados inativos e os pensionistas serão submetidos a recadastramento periódico, para a comprovação de vida, de vínculo ou dependência econômico-financeira.

§ 1º - Os aposentados e pensionistas serão recadastrados anualmente, no período fixado pelo IPREVIB.

§ 2º - Quando o beneficiário estiver impossibilitado de se locomover, o recadastramento será realizado na forma especial apontada pelo IPREVIB.

§ 3º - Quando o beneficiário não se recadastrar espontaneamente ou impossibilitar o recadastramento de alguma forma, o benefício será suspenso até que o recadastramento seja feito, ficando o beneficiário, nesse caso, sujeito à mesma multa a que se referem os §§ 4º - e 5º do artigo anterior.

§ 4º - O segurado aposentado por incapacidade permanente e o dependente inválido pensionista estão obrigados ao recadastramento, sem prejuízo dos exames médicos aos quais devem se submeter anualmente.

Art. 100 - A documentação necessária para a realização do recadastramento será estabelecida pelo IPREVIB e aprovada pelo Conselho Deliberativo.

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

Art. 101 - O cadastro inicial do servidor deverá ser feito por ocasião de sua nomeação e antes de sua posse, para a comprovação da idade e do tempo de contribuição anterior ao ingresso no serviço público municipal, inscrição de dependentes, e outros dados cadastrais.

Parágrafo Único. Sempre que o ente municipal convocar aprovados em concurso público, para fins de nomeação e posse em cargo efetivo, deverá encaminhá-los previamente ao IPREVIB para o seu cadastramento inicial, aplicando-se o disposto nos §§ 4º - e 5º do artigo 98 para todos os casos de não comparecimento do convocado.

Seção II

Do piso e do Teto dos Benefícios

Art. 102 - Os proventos e pensões concedidos pelo RPPS de Ibicoara, cumulativamente ou não com a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo, e dos demais agentes políticos, incluídas todas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, terão como limite máximo o subsídio mensal recebido, em espécie, pelo Prefeito Municipal de Ibicoara, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal ou na legislação federal.

Art. 103 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 104 - Nenhum benefício previdenciário será inferior ao salário mínimo nacional.

Seção III

Da Contagem do Tempo de Contribuição

Art. 105 - Para efeito de concessão de aposentadoria, o tempo de contribuição, na atividade pública ou privada, anterior ao ingresso do servidor no serviço público municipal, não

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

apropriado para sua aposentadoria perante outro órgão previdenciário, deverá ser comprovado por ele por meio de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).

§ 1º - Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público ou privado que tenha sido prestado, a partir de 16 de dezembro de 1998, sem a correspondente contribuição previdenciária ao órgão competente.

§ 2º - O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria pela respectiva legislação do ente a que se vinculava o servidor, prestado até 15 de dezembro de 1998, será considerado como tempo de contribuição.

Art. 106 - É vedada a conversão de tempo de magistério, exercido em qualquer época, em tempo comum, e vice-versa.

Art. 107 - Competirá ao órgão de pessoal do ente de direito público municipal ao qual o servidor estiver vinculado, com base nos assentamentos existentes a partir do ato de sua nomeação, expedir a correspondente Certidão de Tempo de Contribuição - CTC de cada servidor, para fins de aposentadoria pelo RPPS de Ibicoara.

§ 1º - A CTC requerida pelo servidor vinculado ao RPPS de Ibicoara, para fins de aposentadoria no INSS ou em qualquer outro RPPS do país, deve ser fornecida pelo Ente, com base em informações pertinentes do órgão de pessoal do ente de direito público municipal em relação ao qual o servidor esteve vinculado.

§ 2º - A CTC a que se refere o parágrafo anterior só poderá ser fornecida a ex-servidor referente ao cargo objeto da referida certidão.

§ 3º - A CTC deverá indicar o tempo de contribuição em dias e em anos, meses e dias, considerando-se o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e o mês de 30 (trinta) dias.

Art. 108 - A apuração da totalidade de tempo de contribuição do servidor, para fins de sua aposentadoria, será feita em dias.

Art. 109 - Para efeito de concessão de aposentadoria serão computados:

- I. Os períodos de gozo de férias;
- II. Os períodos de gozo de qualquer tipo de licença remunerada ou de afastamento remunerado, previstos na legislação estatutária do Município;
- III. Os períodos de faltas não abonadas e faltas ao serviço por motivo de doença, por suspensão disciplinar ou por qualquer outro motivo, desde que

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

remunerados, exceto quando as faltas ou a suspensão abranger todo o mês de competência e quando o servidor perder direito à remuneração integral do mês;

- IV. Os períodos de licença ou de afastamento não remunerado do serviço público municipal, desde que o segurado tenha recolhido regularmente a correspondente contribuição previdenciária facultativa;
- V. O tempo de contribuição ao Regime Geral da Previdência Social, não concomitante com o tempo de serviço público municipal;
- VI. O exercício de cargo ou função pública remunerada, neste ou em outro município, no Estado ou na União, suas entidades da Administração indireta, comprovado mediante CTC do órgão público competente;
- VII. O afastamento do cargo para o desempenho de mandato eletivo, mediante contribuição sobre a sua última base de contribuição no cargo efetivo de que é titular.

§ 1º - Serão deduzidos do tempo de serviço e/ou de contribuição:

- I. O mês de competência em relação ao qual o servidor perder toda a sua remuneração por faltas não abonadas que abranja todo o seu período;
- II. O mês de competência em relação ao qual o servidor perder toda a sua remuneração por cumprimento de pena de suspensão disciplinar, aplicada por agente do serviço público, que abranja todo o seu período; e
- III. Os períodos de afastamento ou licença sem remuneração, concedidas na forma prevista na legislação, e sem recolhimento da contribuição previdenciária facultativa.

§ 2º - O período de que trata o inciso VI deste artigo será computado exclusivamente como tempo de contribuição.

Art. 110 - É vedada a contagem de tempo de contribuição prestado concomitantemente para efeito do cálculo do mesmo benefício.

Art. 111 - É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

§ 1º - Não é admitida a contagem de tempo em dobro ou em outras condições especiais não previstas nesta Lei.

§ 2º - Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior no RGPS para mais de um benefício.

Art. 112 - A CTC, para fins de averbação de tempo em outros regimes de previdência, será emitida em 3 (três) vias, a requerimento do interessado.

§ 1º - A Certidão emitida pelo Ente abrangerá exclusivamente o tempo de efetiva contribuição ao RPPS de Castanhal.

§ 2º - É vedada a desaverbação de tempo de contribuição quando o tempo averbado tiver gerado vantagens remuneratórias no cargo em que se dará a aposentadoria, ainda que as contribuições tenham sido vertidas ao RGPS.

§ 3º - Fica vedada a desaverbação de CTC dos autos após a concessão do benefício previdenciário, mesmo que não tenha sido utilizado todo o tempo de contribuição constante no documento.

§ 4º - O Ente poderá emitir declaração do tempo de contribuição constante na CTC que não tenha sido aproveitado para a concessão da aposentadoria, desde que não tenha sido requerida a compensação previdenciária.

Seção IV

Da Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição

Art. 113 - Para efeito de concessão dos benefícios previstos nesta Lei é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, na forma da lei federal.

§ 1º - A compensação financeira será efetuada junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dela receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

§ 2º - O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 3º - As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo apropriado de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Art. 114 - O benefício resultante da contagem de tempo de contribuição na forma desta Lei Complementar será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento do benefício de aposentadoria ou da pensão dela decorrente, ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

Art. 115 - O tempo de contribuição de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente e com o disposto nos arts. 105 e seguintes desta Lei, observadas as seguintes normas:

- I. Não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime ou por outro órgão previdenciário;
e
- II. O tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social, relativa a atividade urbana ou rural, somente será contado através de certidão expedida pelo INSS.

Art. 116 - O tempo de contribuição para o RGPS só poderá ser comprovado mediante Certidão de Tempo de Contribuição do INSS.

§ 1º - Qualquer tipo de prova de tempo de serviço ou de contribuição, apresentadas pelo segurado, só terão validade mediante sua confirmação pela competente Certidão de Tempo de Contribuição pelo respectivo regime previdenciário.

Seção V

Das Disposições Relativas aos Benefícios

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

Art. 117 - Constatado, a qualquer tempo, que o servidor municipal usou de meios fraudulentos para obter os benefícios da presente Lei, ser-lhe-á aplicada a pena de cassação do benefício previdenciário, se já concedido, sem prejuízo de outras sanções que forem aplicáveis à espécie.

Art. 118 - A data de início da aposentadoria voluntária e por incapacidade permanente se dá na data em que a Portaria de aposentadoria entra em vigor.

Art. 119 - Não é permitido:

- I. O recebimento conjunto de aposentadoria com abono de permanência em serviço, com licença saúde, com salário-maternidade ou a remuneração estatutária equivalente;
- II. O recebimento de mais de uma pensão, ressalvado o disposto previsto nesta lei;
- III. A percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS de que trata esta Lei, ou de qualquer outra entidade da Federação, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal; e
- IV. A percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 120 - O retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria nos casos de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, cargos eletivos, cargos em comissão e em atividades da iniciativa privada.

Seção VI

Das Disposições Gerais de Caráter Administrativo

Art. 121 - Todas as atividades da autarquia serão regidas pelas normas desta Lei, da Lei Orgânica do Município de Ibicoara, e da legislação federal que regula o funcionamento do RPPS instituído por esta Lei, e pelas regras da Constituição Federal.

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

Art. 122 - O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à plena execução desta Lei, inclusive os regulamentos sobre os Conselhos nela previstos e os publicará no Jornal do Município.

Art. 123 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor no IPREVIB relação nominal dos segurados e dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 124 - O Município deverá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo.

Parágrafo Único. A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 -

Art. 125 - Caso o Tribunal de Contas não aprove o ato de concessão de aposentadoria ou pensão, o IPREVIB deverá iniciar procedimento administrativo para apurar as possíveis irregularidades na concessão, sem prejuízo das medidas judiciais pertinentes.

§ 1º - O procedimento a que se refere o caput deste artigo poderá ser o procedimento administrativo de suspensão de benefício previdenciário ou de cancelamento.

Art. 126 - Adotar-se-á o procedimento administrativo de suspensão de benefício quando:

- I. O beneficiário inválido não se apresentar para realizar o exame médico-pericial periódico determinado pelos médicos peritos;
- II. O segurado ou seu dependente deixar de apresentar defesa quando notificado pelo IPREVIB em casos de suspeita de irregularidade na concessão ou manutenção de benefício;
- III. O segurado ou seu dependente deixar de comparecer ao IPREVIB para atualizar os dados cadastrais de aposentados ou pensionistas, em virtude da realização do recenseamento de que trata o art. 2º, inciso VIII, desta Lei;

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

IV. O IPREVIB tomar conhecimento da não homologação da concessão de benefício previdenciário pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 1º - O IPREVIB suspenderá o pagamento de benefício previdenciário por ocasião do recenseamento, quando o segurado deixar de apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias, após convocado ou notificado.

§ 2º - Será suspenso também o benefício previdenciário do segurado ou de seu dependente, quando for impossibilitada a notificação ou na falta de atendimento à convocação por edital, até o seu comparecimento e a regularização dos dados cadastrais.

Parágrafo Único. Em qualquer dos casos de procedimento de suspensão de benefício a que trata este artigo, deverá ser oportunizado ao segurado ou ao seu dependente as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a ser apurado em processo administrativo regular.

Art. 127 - Adotar-se-á o procedimento administrativo de cancelamento de benefício quando:

- I. O segurado considerado falecido por decisão judicial que havia declarado morte presumida reaparecer;
- II. O segurado aposentado por invalidez retornar ao trabalho;
- III. For verificado, pelo IPREVIB, que a concessão ou manutenção de benefício previdenciário ocorreu de forma irregular ou indevida;

§ 1º - Para efeitos de cancelamento de benefício pelo IPREVIB, considerará justo motivo os casos em que, iniciado o procedimento, a autoridade administrativa não constatar defesa do segurado, quando esta for tida por improcedente, ou, ainda, quando as provas apresentadas forem julgadas insuficientes.

§ 2º - Antes de proceder ao cancelamento do benefício, o IPREVIB deverá notificar o beneficiário para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre as supostas irregularidades na concessão ou na manutenção do benefício, apresentando defesa e podendo colacionar as provas que entender pertinentes.

§ 3º - Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pelo IPREVIB como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado.

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

§ 4º - Da decisão que julgar pelo cancelamento do benefício previdenciário, o segurado interessado deverá ser notificado e poderá interpor recurso junto ao Conselho de Administração do IPREVIB no prazo de 10 dias.

§ 5º - Nos casos de instauração de procedimento de cancelamento de benefício a que trata este artigo, deverá ser oportunizado ao segurado ou ao seu dependente, na sua plenitude, as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a ser apurado em processo administrativo regular.

Parágrafo Único. Para fins do inciso III deste artigo, será considerado por irregular ou indevida a concessão de benefício previdenciário a qualquer servidor que não se situe nos quadros de servidores efetivos da Administração Pública Direta ou Indireta ou mesmo, embora não efetivo, não esteja na condição de estável, nos termos do que dispõe o art. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 128 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.

Art. 129 - O direito do IPREVIB de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º - No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º - Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 130 - O Ente será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, consoante determina o § 1º - do artigo 2º - da Lei nº 9 -717 de 27 de novembro de 1998 -

Art. 131 - Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ibicoara, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão tenham sido cumpridos antes da data da extinção desse regime.

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

Art. 132 - As alíquotas contributivas fixadas no art. 43, incisos I, II e III somente passarão a vigor a partir do primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia da publicação desta Lei, consoante determina o § 6º - do art. 195 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Até que entrem em vigor as alíquotas de que trata o caput, será mantido o plano de custeio do regime próprio definido na Lei nº 241, de 21 de junho de 2016 -

Art. 133 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não sendo mais aplicáveis o § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, os arts. 2º, 6º e 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/03 e o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, revogando-se disposições em contrário, especialmente a Lei nº 229, de 01 de dezembro de 2015 e suas alterações.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibicoara, Estado da Bahia, 30 de março de 2022.

GILMADSON CRUZ DE MELO

Prefeito Municipal

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46 -760-000
Tel. (77) 3413-2199



*Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito*

LEI COMPLEMENTAR Nº 344/2022

“Altera o artigo 15, parágrafos 1º e 2º da Lei Municipal nº 327, de 30 de março de 2022, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Ibicoara-BA, e da outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBICOARA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas disposições da Lei Orgânica Municipal, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei nos termos a seguir:

Art. 1º - O artigo 15 e seus parágrafos 1º e 2º da Lei Municipal nº 327, de 30 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 - O benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deve ser mantido enquanto subsistir a situação de invalidez que lhe deu causa, devendo o segurado menor de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a avaliação periódica a cada 02 (dois) anos, para aferição da permanência da condição de inválido para o exercício do cargo.

§ 1º - A avaliação periódica de que trata o caput deste artigo será realizada preferencialmente por meio de Junta Médica, podendo o servidor ser acompanhado de médico de sua confiança, às suas expensas.

§ 2º - O IPREVIB ao tomar conhecimento de que o aposentado por incapacidade permanente para o trabalho voltou a exercer qualquer atividade laboral, inclusive cargo eletivo ou em comissão, o Gestor do RPPS procederá de imediato com a instauração de processo administrativo, objetivando a suspensão do benefício, após a realização da avaliação de que trata o §1º.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se toda e qualquer disposição em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibicoara – BA, em 04 de julho de 2022.

GILMADSON CRUZ DE MELO

Prefeito Municipal

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46.760-000
Tel. (77) 3413-2199